



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0022.7/2019

“Institui o Programa de Política de Incentivo à Economia Criativa no Estado de Santa Catarina”.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Paulinha, que “Institui o Programa de Política de Incentivo à Economia Criativa no Estado de Santa Catarina”.

Na Justificativa, acostada às fls. 06/07, a Autora destaca, textualmente, que:

[...]

Incentivar a Economia Criativa é de vital importância no cenário do desenvolvimento econômico, social e cultural do Estado de Santa Catarina, tendo em vista sua posição na cadeia produtiva nacional, bem como diante da concentração de diversas culturas e costumes, tanto em âmbito nacional, como internacional.

Além disto, o Estado de Santa Catarina necessita e deve implementar instrumentos de auxílio e impulsionamento de novas ideias que sejam motrizes de desenvolvimento sustentável ao País.

Pensando neste ponto, este PL pretende igualmente trazer a possibilidade de novos empreendedores adotarem linhas de crédito por capital de risco, onde o Estado passará a investir no projeto que lhe parecer interessante, a pretexto de valorização futura e surgimento de empreendimentos de média e larga escala oriundos da cadeia produtiva de Santa Catarina.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de março de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.



É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, observo que a proposta em comento tem por objetivo a instituição do Programa de Incentivo à Economia Criativa, que representa uma nova forma de enxergar soluções inovadoras, visto que em cenários de crise, como no Brasil, essa economia contemporânea continuou em ritmo acelerado de crescimento.

Nesse contexto, está inserido o propósito do Projeto de Lei sob análise, qual seja, o de instituir um programa que incentive a economia criativa no Estado de Santa Catarina, viabilizando, para tanto, cursos de qualificação e capacitação de profissionais na área de criação e gestão de empreendimentos criativos.

Nesse norte, no que atina à constitucionalidade formal, assinalo que o tema do Projeto de Lei sob estudo vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que não restrito à Lei Complementar, sobretudo à luz do art. 57 da Constituição Estadual.

Também sob o aspecto da constitucionalidade formal, noto que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

No que tange à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente.

No entanto, referente aos aspectos regimentais, de observância obrigatória no âmbito desta Comissão, verifiquei a necessidade de adequar a presente proposta à boa técnica legislativa, nos termos da Lei



Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, seguindo, dessa forma, proposições de igual natureza que tem sido adotadas por este Parlamento, razão pela qual apresento Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei que ora aprecio.

Diante do exposto, com base no art. 144, inciso I, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** da tramitação do Projeto de Lei nº 0022.7/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global em anexo.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0022.8/2019

O Projeto de Lei nº 0022.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Economia Criativa.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Economia Criativa, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei economia criativa é o conjunto de atividades e negócios, baseados no capital intelectual e criativo, que gera valor econômico.

Art. 2º São setores da Economia Criativa as seguintes áreas:

I – de consumo:

- a) *design*: especialidade gráfica, multimídia e produtos;
- b) publicidade: atividades relacionadas às áreas de *marketing*, pesquisa de mercado e organização de eventos;
- c) moda: desenho de peças de vestuário e modelistas; e
- d) arquitetura: projeto de edificações, paisagens e ambientes, além do planejamento e conservação;

II – de mídia:

- a) editorial: edição de livros, jornais, revistas e conteúdo digital;
- e
- b) audiovisual: desenvolvimento de conteúdo, distribuição, programação e transmissão.

III – de expressões:

- a) culturais: artesanato, folclore, gastronomia e festivais;
- b) patrimônio e artes: serviços culturais, museologia, produção cultural e patrimônios históricos;
- c) música: gravação, edição, mixagem de som, criação e interpretação musical; e



d) artes cênicas: atuação, produção e direção de espetáculos teatrais e de dança.

IV – de tecnologia:

a) pesquisa e desenvolvimento: desenvolvimento experimental em geral, exceto áreas biológicas;

b) biotecnologia: bioengenharia, pesquisas e atividades laboratoriais; e

c) tecnologias da informação e comunicação: desenvolvimento de *softwares*, sistemas, consultoria em tecnologia da informação e robótica.

Art. 3º O Programa de Incentivo à Economia Criativa atende aos seguintes princípios:

I – da diversidade cultural;

II – da sustentabilidade;

III – da inovação criativa;

IV – da inclusão social; e

V – do incentivo ao empreendedorismo.

Art. 4º Para a implementação do Programa de Incentivo à Economia Criativa o Poder Público adotará as seguintes ações:

I – geração de conhecimento e disseminação de informações sobre economia criativa;

II – promoção da circulação e da distribuição de bens e de serviços criativos;

III – apoio à exportação de produtos criativos;

IV – viabilização de cursos para a qualificação e capacitação de profissionais na área de criação e gestão de empreendimentos criativos;

V – identificação de vocações e de oportunidades de desenvolvimento local regional;

VI – busca de investimentos em novos seguimentos de mercado, gerando novas oportunidades de negócios;

VII – estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas visando ao fomento para a pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de produção que elevem a qualidade dos produtos e serviços criativos;

VIII – incentivo e apoio às organizações dos empreendedores criativos;



IX – indicação de fontes de financiamentos para a concessão de linhas de crédito, com taxa de juros diferenciada e prazo maior para pagamento; e

X – institucionalização da Economia Criativa no Estado de Santa Catarina.

Art. 5º As linhas de crédito de que trata o inciso IX do art. 4º desta Lei ficam restritas aos empreendedores criativos que estejam:

I – organizados em empresas de micro, pequeno e médio porte;

II – capacitados no ramo da produção e comercialização de produtos e serviços da economia criativa; e

III – estruturados em associações, cooperativas, arranjos produtivos locais e redes de economia criativa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz